



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 824-B, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 315/2017

Aviso nº 370/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. GIUSEPPE VECCI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 315, DE 2017
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 370/2017 - C. Civil

Do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

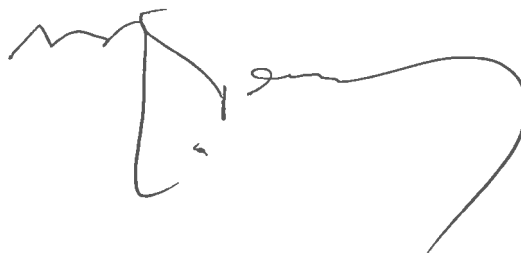
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

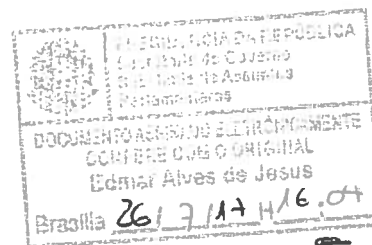
Mensagem nº 315

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.



Brasília, 25 de Julho de 2017

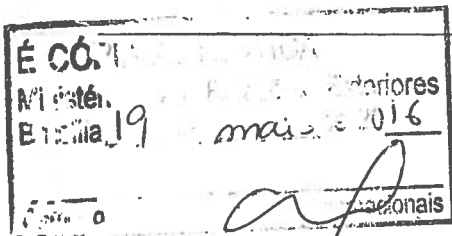
Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015, pelo então Ministro de Estado da Educação, Renato Janine Ribeiro, e pelo Ministro da Educação da Belarus, Mikhail Zhurakov.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.
3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de docentes e estudantes, e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.
4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.
5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, José Mendonça Bezerra Filho



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BELARUS
DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Belarus,
doravante denominadas "Partes".

Desejando desenvolver e fortalecer relações mutuamente vantajosas entre os dois
países,

Seguros de que a cooperação na área da educação contribuirá para o
aprofundamento das relações e a melhor compreensão entre os povos,

Acordam o seguinte:

Artigo 1º

As Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação educacional e, com esse
objetivo, promoverão os contatos entre as entidades e os indivíduos atinentes à área.

Artigo 2º

Com intuito de desenvolver a cooperação na área da educação, as Partes
promoverão:

- a) o estabelecimento e o desenvolvimento das relações diretas entre as
instituições de ensino da República Federativa do Brasil e da República da
Belarus

A handwritten signature in the bottom left corner.

A handwritten signature in the bottom right corner.

- b) o intercâmbio de docentes e de estudantes de graduação e de pós-graduação;
- c) a admissão de cidadãos da República Federativa do Brasil para cursos de nível superior ou de pós-graduação nas instituições de ensino superior e em demais estabelecimentos de ensino e em organizações que desenvolvam programas de pós-graduação da República de Belarus, obedecendo a legislação local;
- d) a participação mútua dos estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes; e
- e) o intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, incluindo informativos, relativos aos diferentes aspectos da atividade educacional.

Artigo 3º

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e realizarão consultas sobre o reconhecimento dos certificados educacionais.

Artigo 4º

Cada Parte empenhar-se-á para criar condições que permitam aos cidadãos da outra Parte conhecer a sua língua, cultura, história, literatura, geografia, costumes e tradições.

Artigo 5º

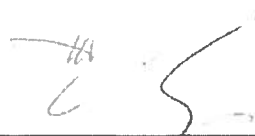
As Partes incentivarão o intercâmbio de especialistas em educação com o objetivo de trocar experiências de trabalho, discutir temas sobre o desenvolvimento da cooperação, bem como realizar consultas referentes ao cumprimento do presente Acordo.

Artigo 6º

Cada Parte, em conformidade com as necessidades de suas instituições de ensino, convidará docentes da outra Parte para realizar projetos em sua rede educacional;

Artigo 7º

O presente Acordo admitirá, via protocolo, emendas e aditivos mediante consentimento mútuo entre as Partes, os quais se tornarão parte integrante do Ato.



Artigo 8º

Este Acordo não afetará os direitos e as obrigações das Partes decorrentes de outros acordos internacionais e não limitará suas prerrogativas de fazer uso das outras formas de cooperação internacional.

Artigo 9º

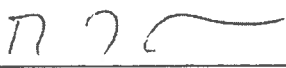
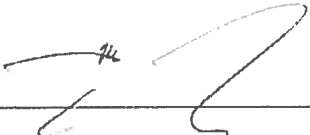
Este Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data da última notificação pela qual uma Parte informa a outra de que foram cumpridos seus procedimentos internos necessários à entrada em vigor, e permanecerá em vigor por um período inicial de 5 (cinco) anos.

Expirado esse prazo, o Acordo será prorrogado automaticamente para outros períodos sucessivos de cinco anos, a não ser que uma das Partes notifique sua intenção de denunciar o Acordo por escrito, no mínimo 6 (seis) meses antes de sua expiração.

Firmado em São Paulo....., em 13 de agosto de 2015 em dois originais, todos igualmente autênticos, nos idiomas português, russo e inglês. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

**Pelo Governo da República
Federativa do Brasil**

**Pelo Governo da República
do Belarus**


_____

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, por meio da Mensagem em epígrafe, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Nos termos do Artigo 1º do compromisso internacional, as Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação educacional e promoverão contatos entre as entidades e indivíduos relacionados à área.

Com o objetivo de promover a cooperação educacional as Partes promoverão:

“a) o estabelecimento e o desenvolvimento das relações diretas entre as instituições de ensino da República Federativa do Brasil e da República da Belarus;

b) o intercâmbio de docentes e de estudantes de graduação e de pós-graduação;

c) a admissão de cidadãos da República Federativa do Brasil para cursos de nível superior ou de pós-graduação nas instituições de ensino superior e em demais estabelecimentos de ensino e em organizações que desenvolvam programas de pós-graduação da República de Belarus, obedecendo a legislação local;

d) a participação mútua dos estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes; e

e) o intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, incluindo informativos, relativos aos diferentes aspectos da atividade educacional”.

Além disso, as Partes realizarão consultas sobre o reconhecimento dos certificados educacionais, estimularão o conhecimento da língua, cultura, história, literatura, geografia, costumes e tradições da outra Parte, bem como incentivarão o intercâmbio de especialistas.

O texto acordado não afetará direitos e obrigações decorrentes de outros acordos internacionais e não limitará outras formas de cooperação

internacional.

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação em que uma Parte informará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas. O pactuado vigorará por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por outros períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, exceto se for denunciado 6 (seis) meses antes de sua expiração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre Brasil e Belarus foram estabelecidas em 1992, logo após a independência do país em agosto de 1991. Até a presente data, o Brasil firmou seis compromissos internacionais com a Belarus, entre os quais podemos destacar: o Acordo sobre Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos, Oficiais ou de Serviço, de 2004; e o Memorando de Entendimento para a Criação da Comissão Conjunta Brasileiro-Belarussa de Cooperação Econômica, de 2017.

O Acordo de Cooperação Educacional, ora apreciado, foi assinado em 13 de agosto de 2015, por ocasião da visita ao Brasil do Ministro da Educação da República da Belarus, Sr. Mikhail Zhuravkov. O pactuado segue a mesma linha de orientação traçada por outros instrumentos de cooperação no campo da educação assinados pelo Governo brasileiro, dentre os quais podemos citar: o Acordo de Cooperação Educacional com Santa Lúcia, de 2010, o Acordo de Cooperação Educacional com a República de Botsuana, de 2009, e o Acordo de Cooperação Educacional com a República da Macedônia, de 2013.

Em conformidade com a Exposição de Motivos, conjunta, do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, esse “é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

O Artigo 2º do Acordo relaciona, entre outras, as seguintes modalidades de cooperação: estabelecimento e desenvolvimento de relações entre as instituições de ensino das Partes; intercâmbio de professores e de estudantes de

graduação e de pós-graduação; e intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos, incluindo informativos relativos aos diferentes aspectos da atividade educacional.

Sob o prisma das relações internacionais, considero que o presente Acordo na área de educação sedimenta os laços de amizade e de cooperação entre as Partes, razão pela qual se acha em conformidade com o princípio da cooperação entre os povos, preceituado no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017
(Mensagem nº 315, de 2017)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus de Cooperação Educacional, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 315/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Pedro Vilela e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Cabuçu Borges, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Henrique Fontana, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Angelim, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, George Hilton, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em pauta propõe aprovar o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015.

Segundo exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. Tal cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, intercâmbio de docentes e estudantes e de materiais didáticos e outros materiais de estudos, além da participação em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

O Projeto em foco originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e resultou da aprovação, por esta Comissão, da Mensagem Presidencial Nº 315/2017, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, em cumprimento ao previsto no art. 49, Seção II, Capítulo I da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 824/2017 foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE, a elaboração do respectivo parecer onde nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No âmbito de sua política externa, o Brasil tem se pautado por desenvolver acordos de cooperação educacional e cultural, respaldado no preceito constitucional, presente em nossa Carta Magna que, prevê, *in verbis*:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.”

O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de 2017, vem, pois, corroborar com esse princípio constitucional ao aprovar o texto do Acordo

de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus, no intuito de incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre ambos os países, reforçando a amizade entre o Brasil e a Belarus, estabelecendo uma série de ações a serem implementadas por ambos países no campo educacional, no prazo de cinco anos, renováveis automaticamente, por períodos iguais e sucessivos, a não ser que uma das Partes notifique sua intenção de denunciar o Acordo por escrito, no mínimo 6 (seis) meses antes de sua expiração.

Neste sentido, o referido Acordo propõe o desenvolvimento das seguintes ações:

- 1) Estabelecimento de contato e cooperação direta entre as instituições de ensino da República Federativa do Brasil e da República da Belarus;
- 2) Intercâmbio de docentes e de estudantes de graduação e de pós-graduação;
- 3) A admissão de cidadãos da República Federativa do Brasil para cursos de nível superior ou de pós-graduação nas instituições de ensino superior e em demais estabelecimentos de ensino e em organizações que desenvolvam programas de pós-graduação da República da Belarus, obedecendo a legislação local;
- 4) A participação mútua dos estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes; e
- 5) O intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, incluindo informativos, relativos aos diferentes aspectos da atividade educacional.

Ponto importante do presente Acordo é o que determina que cada Parte empenhar-se-á para criar condições que permitam aos cidadãos da outra Parte conhecer a sua língua, cultura, história, literatura, geografia, costumes e tradições.

Portanto, pela relevância das ações a serem desenvolvidas no campo da educação e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus só trará benefícios a ambas as Partes, além de fortalecer os laços de amizade que unem esses países, **manifestamo-nos favoravelmente ao PDC nº**

824, de 2017.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2018

Deputado **Giuseppe Vecchi**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 824/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giuseppe Vecchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Ana Perugini, Angelim, Damião Feliciano, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Glauber Braga, Izalci Lucas, Junior Marreca, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pedro Cunha Lima, Prof. Gedeão Amorim, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Waldir Maranhão, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Floriano Pesaro, Giuseppe Vecchi, Junji Abe, Keiko Ota, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

1ª Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe aprova o Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Belarus, assinado em São Paulo, em 13 de agosto de 2015. O referido Acordo foi enviado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 315, de 2017, de responsabilidade do Poder Executivo.

Segundo o Artigo 1º do Acordo, “As Partes favorecerão o desenvolvimento da cooperação educacional e, com esse objetivo, promoverão os

contatos entre as entidades e os indivíduos atinentes à área”.

Para alcançar os objetivos postos, na forma do Artigo 2º do Acordo, as Partes promoverão:

- a) o estabelecimento e o desenvolvimento das relações diretas entre as instituições de ensino da República Federativa do Brasil e da República da Belarus;
- b) o intercâmbio de docentes e de estudantes de graduação e de pós-graduação;
- c) a admissão de cidadãos da República Federativa do Brasil para cursos de nível superior ou de pós-graduação nas instituições de ensino superior e em demais estabelecimentos de ensino e em organizações que desenvolvam programas de pós-graduação da República de Belarus, obedecendo a legislação local;
- d) a participação mútua dos estudantes de ambos os países em eventos educacionais conduzidos pelas Partes; e
- e) o intercâmbio de materiais didáticos e metodológicos, livros, periódicos e outros materiais de estudo, incluindo informativos, relativos aos diferentes aspectos da atividade econômica.

O Artigo 3º prevê que as Partes promoverão o intercâmbio de informações e realizarão consultas sobre o reconhecimento dos certificados educacionais.

O Artigo 4º do Acordo dispõe que cada Parte empenhar-se-á para criar condições que permitam aos cidadãos da outra Parte conhecer a sua língua, cultura, história, literatura, geografia, costumes e tradição.

O artigo 5º determina que as Partes incentivarão o intercâmbio de especialistas em educação com o objetivo de trocar experiências de trabalho, discutir temas sobre o desenvolvimento da cooperação, bem como realizar consultas

referentes ao cumprimento do Acordo.

Cada Parte, de acordo com as necessidades de suas instituições de ensino, convidará docentes da outra Parte para realizar projetos em sua rede educacional.

Impende esclarecer que o texto acordado não afetará direitos e obrigações decorrentes de outros acordos internacionais e não limitará outras formas de cooperação internacional.

O Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data da última notificação em que uma Parte informará a outra sobre o cumprimento das respectivas formalidades internas. O pactuado vigorará por 5 (cinco) anos, renováveis automaticamente por outros períodos sucessivos de 5 (cinco) anos, exceto se for denunciado 6 (seis) meses antes de sua expiração.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea “a” do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A competência do Congresso Nacional está explícita no art. 49, I, da Constituição Federal:

“Art.49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

Nada há no texto do Acordo e do projeto de decreto legislativo, que lhe acompanha, que fira os princípios gerais do direito com que se opera no sistema pátrio, nem se vislumbra qualquer arranhão à ordem constitucional vigente,

não se atropelando qualquer preceito de nossa Constituição.

A matéria é, desse modo, constitucional e jurídica. No que toca à técnica legislativa, referente ao projeto de decreto legislativo, não há reparos a fazer.

Eis por que voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 824, de 2017.

Sala da Comissão em de de 2017

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 824/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha e Victor Mendes - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Fábio Sousa, Fábio Trad, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Janete Capiberibe, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marco Maia, Osmar Serraglio, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Aliel Machado, Capitão Augusto, Felipe Bornier, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Hiran Gonçalves, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Nelson Markezelli, Nilto Tatto, Pedro Cunha Lima, Pompeo de Mattos, Ricardo Izar, Rodrigo Martins, Rogério Peninha Mendonça, Sergio Zveiter e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
